



INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL  
SEGURO DE COLHEITAS

# HAGEL – SEGUROS AGRÍCOLAS

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

SEGURO DE COLHEITAS

**SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL**

Alameda das Linhas de Torres, 152 R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980 847 109, na CRC Lisboa

Capital Social EUR 200.000,00

[www.hagel.pt](http://www.hagel.pt)



INDICE

<b>NOTA INFORMATIVA</b> .....	4
<b>SEGURO DE COLHEITAS PARA PORTUGAL CONTINENTAL</b> .....	4
Objeto e âmbito do contrato.....	4
Riscos cobertos .....	4
CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - CEREAIS.....	7
CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - CULTURAS EM REGIME DE FORÇAGEM .....	8
CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - VINHA PARA PRODUÇÃO DE UVA DE MESA.....	10
CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - POMÓIDEAS .....	10
CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - PRUNÓIDEAS .....	10
CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - AZEITONA PARA CONSERVA .....	10
CONDIÇÃO ESPECIAL 07 - AZEITONA PARA AZEITE.....	11
CONDIÇÃO ESPECIAL 08 - LEGUMINOSAS PARA GRÃO.....	11
CONDIÇÃO ESPECIAL 09 - HORTÍCOLAS A CÉU ABERTO .....	12
CONDIÇÃO ESPECIAL 10 - FRUTOS DE CASCA RIJA .....	12
CONDIÇÃO ESPECIAL 11 - OLEAGINOSAS ARVENSES.....	13
CONDIÇÃO ESPECIAL 12 - BATATA.....	13
CONDIÇÃO ESPECIAL 13 - TABACO .....	13
CONDIÇÃO ESPECIAL 14 - LINHO.....	14
CONDIÇÃO ESPECIAL 15 - LÚPULO .....	14
CONDIÇÃO ESPECIAL 16 - ALGODÃO.....	14
CONDIÇÃO ESPECIAL 17 - CITRINOS.....	14
CONDIÇÃO ESPECIAL 18 - ACTINÍDEA (KIWI).....	15
CONDIÇÃO ESPECIAL 19 - FIGO .....	15
CONDIÇÃO ESPECIAL 20 - BETERRABA AÇUCAREIRA.....	15
CONDIÇÃO ESPECIAL 21 - ABACATEIRO .....	16
CONDIÇÃO ESPECIAL 22 - PEQUENOS FRUTOS.....	16
CONDIÇÃO ESPECIAL 23 - FLORICULTURA AO AR LIVRE .....	16
CONDIÇÃO ESPECIAL 24 - DIOSPIREIRO.....	17
CONDIÇÃO ESPECIAL 25 - NESPEREIRA .....	17
CONDIÇÃO ESPECIAL 26 - TAMARILHO.....	17
CONDIÇÃO ESPECIAL 27 - MEDRONHEIRO .....	17
CONDIÇÃO ESPECIAL 28 - TOMATE PARA INDÚSTRIA.....	18
CONDIÇÃO ESPECIAL 29 - VIVEIROS VITÍCOLAS, FRUTÍCOLAS, FLORESTAIS E DE PLANTAS ORNAMENTAIS AO AR LIVRE .....	18
CONDIÇÃO ESPECIAL 30 - PLANTAS AROMÁTICAS E MEDICINAIS.....	19
CONDIÇÃO ESPECIAL 31 - ROMANZEIRA.....	19
CONDIÇÃO ESPECIAL 32 - MILHO PARA SILAGEM .....	19
CLÁUSULA ESPECIAL 33 - CHUVA PERSISTENTE .....	20
CLÁUSULA ESPECIAL 34 - INCÊNDIO NÃO METEOROLÓGICO .....	20
CLÁUSULA ESPECIAL 35 - ESCALDÃO UVA DE MESA.....	21
CLÁUSULA ESPECIAL 36 - ESCALDÃO POMÓIDEAS .....	21



CLÁUSULA ESPECIAL 37 - EXTENSÃO DA COBERTURA DE GEADA PARA FLORAÇÃO .....	21
CLÁUSULA ESPECIAL 38 - EXTENSÃO DE PRAZO .....	22
CLÁUSULA ESPECIAL 39 – FLAMINGOS.....	22
CLÁUSULA ESPECIAL 40 - JAVALIS.....	22
CLÁUSULA ESPECIAL 41 – PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM POMÓIDEAS I .....	23
CLÁUSULA ESPECIAL 42 – PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM POMÓIDEAS II .....	23
CLÁUSULA ESPECIAL 43 – PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM POMÓIDEAS III .....	24
CLÁUSULA ESPECIAL 44 – PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM PRUNÓIDEAS I .....	24
CLÁUSULA ESPECIAL 45 - PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM PRUNÓIDEAS II.....	25
CLÁUSULA ESPECIAL 46 - PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA OUTRAS CULTURAS .....	25
CLÁUSULA ESPECIAL 47 - COBERTURA DE GEADA NO INTERIOR NORTE.....	26
CLÁUSULA ESPECIAL 48 - OUTRAS CULTURAS .....	26
SEGURO ESPECIAL DE POMÓIDEAS NO INTERIOR NORTE.....	27
Objeto e âmbito do contrato.....	27
Riscos cobertos .....	27
SEGURO ESPECIAL DE TOMATE PARA INDÚSTRIA.....	28
Objeto e âmbito do contrato.....	28
Riscos cobertos .....	28
SEGURO ESPECIAL DE CITRINOS ALGARVE BARROCAL .....	29
Objeto e âmbito do contrato.....	29
Riscos cobertos .....	30
SEGURO ESPECIAL DE CEREJA .....	30
Objeto e âmbito do contrato.....	30
Riscos cobertos .....	30
SEGURO ESPECIAL DE PERA ROCHA OESTE .....	31
Objeto e âmbito do contrato.....	31
Riscos cobertos .....	32
EXCLUSÕES APLICÁVEIS.....	33
DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	33
INICIO, DURAÇÃO, E RESOLUÇÃO DO CONTRATO .....	34
PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	34
RECLAMAÇÕES.....	35
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO .....	36
LEI APLICÁVEL .....	36



## NOTA INFORMATIVA

### SEGURO DE COLHEITAS PARA PORTUGAL CONTINENTAL

A presente nota informativa não substitui a leitura das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao presente Contrato, constituindo apenas um resumo das mesmas.

Para sua maior comodidade, o Segurador disponibiliza ainda, a todo o tempo, no seu sítio da internet em [www.hagel.pt](http://www.hagel.pt), as Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao seu contrato para consulta ou impressão.

#### Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato abrange as culturas abrangidas pelo n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade designadas nas condições particulares, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
2. Apenas podem ser abrangidas por este contrato as culturas que são objeto das condições especiais, salvo acordo prévio das partes expresso nas condições particulares.
3. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído pelo beneficiário ou tomador do seguro.

#### Riscos cobertos

1. O contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras:
  - a) Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
  - b) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
  - c) Granizo;
  - d) Tornado;
  - e) Tromba-d'água;



- f) Geadas;
  - g) Queda de neve.
2. O contrato pode ainda cobrir outros riscos a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
3. Os riscos de geada e de queda de neve são cobertos sem restrições de carácter temporal, sem prejuízo das datas de início e termo do contrato estabelecidas nas respetivas Condições Especiais, nas seguintes culturas ou plantações:
- a) Culturas em regime de forçagem conduzidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis);
  - b) Citrinos, aveleira, alfarrobeira, abacateiro, tamarilho;
  - c) Milho, arroz, sorgo, oleaginosas arvenses;
  - d) Couves (galega, tronchuda, penca, portuguesa, repolho, roxa, coração-de-boi, lombarda e de bruxelas), nabo, rutabaga, rábano e rabanete.
4. A cobertura com restrições de carácter temporal dos riscos de geada e queda de neve obedece aos seguintes princípios:
- a) Com referência ao ciclo vegetativo, o risco é coberto quando o evento ocorra a partir da verificação dos estados fenológicos abaixo indicados para as várias culturas ou plantações:
    - i. Trigo, centeio, cevada, aveia, tritcale e alpista – emborrachamento, última folha visível, mas ainda enrolada; o caule começa a inchar ao nível da espiga;
    - ii. Macieira – botão rosa, quando, por abertura das pétalas no botão central, é visível em 50% das árvores a cor rosa ou vermelha das pétalas em novelo fechado;
    - iii. Pereira – botão branco, quando, por abertura das pétalas num botão periférico, é visível em 50% das árvores a cor branca das pétalas em novelo fechado;
    - iv. Marmeleiro - plena floração, em pelo menos 50% das árvores a flor está completamente aberta, deixando visíveis os seus órgãos reprodutores;
    - v. Castanheiro – fruto formado;
    - vi. Nogueira – aparecimento das flores femininas;
    - vii. Amendoeira – fruto jovem;
    - viii. Prunóideas – plena floração, quando em pelo menos 50% das árvores o estado mais frequentemente observado corresponde ao momento em que a flor está completamente aberta deixando visíveis os seus órgãos reprodutores;
    - ix. Oliveira – fruto formado, quando pelo menos 50% das árvores tenham atingido a fase do ciclo vegetativo equivalente ao



- endurecimento do caroço, isto é, quando o fruto evidencie o calibre próprio da variedade em causa;
- x. Actínídea (kiwi) – abrolhamento, quando pelo menos 50% das plantas alcancem ou ultrapassem a fase do ciclo vegetativo correspondente ao entumescimento dos gomos florais;
  - xi. Vinha para produção de uva de mesa – desde o aparecimento dos “gomos de algodão”, quando o estado mais frequente observado em pelo menos 50% das vides corresponde à separação das escamas, tornando-se bem visível a olho nu a proteção semelhante ao algodão de cor pardacenta;
  - xii. Beterraba açucareira de outono – a partir do aparecimento das 10 primeiras folhas, quando pelo menos 50% das plantas apresentam 10 ou mais folhas;
  - xiii. Beterraba açucareira de primavera – a partir do aparecimento das oito primeiras folhas, quando pelo menos 50% das plantas apresentam 10 ou mais folhas;
  - xiv. Tomate para indústria - a partir do aparecimento das quatro folhas verdadeiras e apresentando a planta um sistema radicular perfeitamente desenvolvido;
  - xv. Mirtilo – botões visíveis, quando pelo menos 50% das plantas apresentam botões florais visíveis;
  - xvi. Framboesa e amora – botões florais fechados, quando pelo menos 50% das plantas apresentam visíveis os botões florais na extremidade das ramificações;
  - xvii. Sabugueiro (baga) – ponta verde;
  - xviii. Medronheiro – plena floração, quando em pelo menos 50% das árvores a flor está completamente aberta, deixando visíveis os seus órgãos reprodutores.
- b) Com referência a datas de calendário, nas culturas de tabaco, batata, lúpulo, cebola, cenoura, feijão-verde, melão, meloa, melancia, alho, beterraba hortícola, abóbora, alface, pimento, tomate, alho-francês, aipo, batata-doce, beringela, chicória de folhas, courgette, couve-brócolo, couve-chinesa, couve-flor, espargo, espinafre, agrião, ervilha, fava, pepino, quiabo, morango, leguminosas para grão, figo, linho, algodão, diospireiro e nespereira, o risco é coberto a partir das datas e nas regiões constantes da tabela a publicar no portal do Instituto de Financiamento à Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.).
5. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o Segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência



do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso da bonificação do prémio pelo beneficiário ou Tomador do Seguro.

6. Salvo acordo prévio das partes expresso nas condições particulares, apenas podem ser abrangidas pelo contrato as culturas que são objeto das seguintes Condições Especiais:

## CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - CEREAIS

1. Consideram-se abrangidos por este contrato os seguintes cereais: trigo, centeio, cevada, aveia, triticales, milho, arroz, alpista e sorgo.
2. No montante a segurar pode ser expressamente incluída uma verba para palhas até ao máximo de 30% do valor do cereal.
3. O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, em data não anterior a:
  - a) 1 de janeiro para trigo, centeio, cevada, aveia, triticales e alpista;
  - b) 1 de março para arroz e milho;
  - c) 1 de abril para sorgo;
  - d) 1 de maio para palhas emedadas na eira.
4. A produção dos efeitos do contrato caduca a:
  - a) 30 de setembro para trigo, centeio, cevada, aveia, triticales, alpista e sorgo;
  - b) 31 de outubro para arroz e palhas emedadas na eira;
  - c) 31 de outubro para milho ou na data de caducidade acordada pelas partes nas Condições Particulares, não podendo as partes acordar que a referida caducidade ocorre após 30 de novembro.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se que:
  - a) As palhas dos cereais debulhados por ceifeiras-debulhadoras ficam seguras quando, após a operação de debulha, permaneçam no terreno, respetivamente, até ao limite de 15 ou 30 dias, consoante sejam espalhadas no local ou devidamente enfardadas;
  - b) Relativamente à cultura do arroz, os efeitos do contrato cessam no momento em que a cereal recolha ao celeiro, sendo a responsabilidade do segurador, quanto ao arroz existente no local da debulha, limitada à quantidade correspondente a dois dias de debulha;
  - c) Nos restantes cereais, o contrato prolonga-se até à conclusão da debulha, caducando no momento em que os cereais recolham ao celeiro.
6. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais, o montante da indemnização é calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos não realizados, de acordo com as seguintes regras:



- a) Custos de execução por hectare que se obtêm através do produto do custo horário pelo tempo de execução hora/hectare, de acordo com a seguinte tabela:

**Encargos de ceifa – debulha mecânica**

Cultura		Produção por hectare	Potência (cv)	Tempo de execução (h/ha)	
Aveia			80	1,11	
			90	0,98	
			105	0,83	
			120	0,73	
Centeio			80	0,97	
			90	0,82	
Trigo e Cevada	Cevada dística	2.000 Kg	80	1,00	1,25
			90	0,84	1,10
			105	0,74	0,94
			120	0,66	0,83
Trigo e Cevada		2.500 Kg	80	1,14	
			90	1,00	
			105	0,85	
			120	0,75	
Trigo e Cevada	Cevada dística	3.000 Kg	80	1,29	1,56
			90	1,13	1,39
			105	0,97	1,19
			120	0,85	1,04
Trigo e Cevada		5.000 Kg	80	1,63	
			90	1,46	
			105	1,24	
			120	1,08	

- b) Encargos de ceifa manual: 10%;
- c) Encargos de debulha a gado: 10%;
- d) 3% da produção final relativamente a transporte do local de colheita para os celeiros.
7. O custo horário previsto na alínea a) do número anterior é publicado pelas entidades oficiais competentes.
8. Na ausência da publicação referida no número anterior, o custo horário é corrigido de harmonia com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - CULTURAS EM REGIME DE FORÇAGEM

1. Para os efeitos do presente contrato, considera-se:
- a) Culturas em regime de forçagem prosseguidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis) especialmente concebidos para o efeito;



- b) Estufa, uma construção fechada de estrutura e formas diversas, com as paredes e a cobertura integralmente revestidas de material transparente ou translúcido, equipada ou não com sistema de climatização, e que apresente as seguintes características:
- i. Disponha de arejamento estático ou dinâmico;
  - ii. Inclua uma estrutura metálica ou de madeira implantada no solo a profundidade não inferior a 50 cm e dentro dos seguintes períodos de utilização, consoante o tipo da cobertura que a reveste:
  - iii. No caso de estrutura de madeira, consoante haja ou não tratamento especial dessa estrutura, dentro dos seguintes períodos de utilização:
- c) Abrigo baixo (túnel), uma estrutura de forma diversa, revestida de cobertura de material plástico, eventualmente perfurado, com altura máxima de 1 m e ainda com as seguintes características:
- i. Tenha uma largura compreendida entre 0,5 e 1 m;
  - ii. Disponha de distância entre arcos de acordo com as condições climáticas e entre 0,8 e 1,5 m;
  - iii. Inclua uma estrutura implantada no solo de acordo com a textura deste e a profundidade não inferior a 25 cm;
  - iv. Inclua uma estrutura metálica de diâmetro não inferior a 6 mm ou, se esta for de outro material, de solidez equivalente;
  - v. Tenha um comprimento não superior a 50 m.
2. O presente contrato garante ainda os prejuízos sofridos pelas culturas em regime de forçagem decorrentes da verificação dos riscos meteorológicos abrangidos no contrato quando se tenham produzido danos nas estufas ou abrigos baixos (túneis) em virtude da ocorrência de qualquer desses eventos.
3. A cobertura estabelecida no número anterior apenas é concedida ao segurado enquanto não lhe for possível reparar a estufa ou abrigo baixo e por prazo máximo respetivamente de 20 e cinco dias a contar da data em que esta(e) foi danificada(o).
4. Não ficam cobertos pelo presente contrato os prejuízos resultantes de acidentes meteorológicos que atinjam culturas em regime de forçagem, desde que no momento do sinistro as estufas ou abrigos baixos (túneis) não se encontrem a funcionar de acordo com as normas técnicas recomendáveis.



## CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - VINHA PARA PRODUÇÃO DE UVA DE MESA

1. Para efeitos do presente contrato, considera-se abrangida toda a vinha para produção de uva de mesa cuja casta não seja do tipo “produtor direto” ou “vinha americana”, a partir do terceiro ano de plantação, ou, no caso de vinhas para produção e uva de mesa instaladas com “enxerto pronto”, a partir do terceiro ano de plantação.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de outubro.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 04 - POMÓIDEAS

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se pomóideas a maçã, a pera e o marmelo, a partir do terceiro ano de plantação.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 15 de outubro.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 05 - PRUNÓIDEAS

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se prunóideas a cereja, o damasco, o pêssêgo, a ameixa, o alperce e a nectarina a partir do terceiro ano de plantação.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca:
  - a) A 31 de julho para a cereja;
  - b) A 30 de setembro para as restantes prunóideas.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - AZEITONA PARA CONSERVA

1. Para efeitos do presente contrato a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas, bem como olivais com uma densidade inferior a 45 árvores/ha.
2. Considera-se azeitona para conserva as seguintes variedades, a partir do quinto ano de plantação: blanqueta de Badajoz, carrasquenha, carrasquenha de



almendrolejo, conserva de Elvas, cordovil, gordal, azeiteira e redondil, negrinha, bical e maçanilha algarvia.

3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 15 de novembro.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 07 - AZEITONA PARA AZEITE

1. Para efeitos do presente contrato são seguráveis:
  - a) Olivais a partir do quinto ano de plantação, com área mínima é de 0,5 ha, não seguráveis árvores isoladas, bem como olivais com uma densidade inferior a 45 árvores/ha;
  - b) Olivais com idade de plantação superior a três anos e inferior a seis anos desde que se verifiquem as seguintes condições:
    - i. Olival de regadio;
    - ii. Plantações com densidade superior a 200 árvores/ha, realizada com plantas enraizadas em estufas de nebulização e conduzidas com um só tronco;
    - iii. Plantações com densidade superior a 1 000 árvores/ha, conduzidas sob a forma de arbusto.
2. A celebração de contrato, nos termos da alínea b) do número anterior, carece obrigatoriamente da apresentação de uma informação adicional do produtor que deve discriminar as condições exigidas, bem como o tipo de podas realizadas e a produção esperada.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a:
  - a) 31 de janeiro para os olivais compostos exclusivamente por uma ou mais das variedades cobrançosa, picual, verdeal, cordovil e carrasquenha;
  - b) 31 de dezembro para os olivais que incluam quaisquer outras variedades de azeitona, ainda que misturadas com as cinco variedades indicadas na alínea anterior.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 08 - LEGUMINOSAS PARA GRÃO

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se leguminosas para grão o feijão, fava, grão-de-bico, ervilha, soja, tremçoço, tremocilha e similares.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a 30 de setembro.



## CONDIÇÃO ESPECIAL 09 - HORTÍCOLAS A CÉU ABERTO

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se:
  - a) Culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas — cebola, cenoura, alface, feijão verde, tomate, pimento, melão, meloa, melancia, beterraba hortícola, abóbora, alho-francês, aipo, batata-doce, beringela, chicória de folhas, courgette, couve-brócolo, couve-chinesa, couve-flor, espargo, espinafre, agrião, ervilha, fava, morango, pepino e quiabo;
  - b) Culturas hortícolas resistentes às baixas temperaturas — couves (galega, tronchuda, penca, portuguesa, repolho, roxa, coração-de-boi, lombardo e de bruxelas), alho, nabo, rutabaga, rábano e rabanete.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, relativamente às culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas, em data nunca anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E.
3. A produção dos efeitos do contrato caduca a:
  - a) Culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas: 30 de novembro na região A e 15 de outubro nas restantes regiões;
  - b) Culturas hortícolas resistentes às baixas temperaturas: os contratos caducam de acordo com o ciclo da cultura e nas datas fixadas nas condições particulares da apólice.
4. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 10 - FRUTOS DE CASCA RIJA

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se frutos secos:
  - a) A noz e a avelã a partir do quarto ano de plantação;
  - b) A amêndoa a partir do terceiro ano de plantação;
  - c) A castanha a partir do quinto ano de plantação;
  - d) A alfarroba a partir do oitavo ano de plantação.
2. Relativamente à nogueira e aveleira, não são seguráveis árvores isoladas, bem como pomares com uma densidade inferior a 45 e 150 árvores por hectare, respetivamente.
3. Relativamente à amendoeira, para efeitos do presente contrato, a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas, bem como pomares com uma densidade inferior a 100 árvores por hectare.



4. Relativamente ao castanheiro, não são seguráveis as plantações com uma densidade inferior a 35 árvores por hectare.
5. Relativamente à alfarrobeira, não são seguráveis as plantações com densidade inferior a 35 árvores por hectare.
6. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a:
  - a) 31 de outubro para noz e avelã;
  - b) 15 de novembro para castanha;
  - c) 15 de outubro para amêndoa;
  - d) 30 de setembro para alfarrobeira.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 11 - OLEAGINOSAS ARVENSES

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se oleaginosas arvenses o cártamo, o girassol e a colza.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a 30 de setembro.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 12 - BATATA

Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a 15 de outubro quer para batata de consumo quer para batata de semente.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 13 - TABACO

1. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E.
2. Este contrato caduca a:
  - a. Para o risco de geada, a 31 de outubro nas regiões A, B e C e a 20 de outubro nas regiões D e E;
  - b. 31 de outubro para os restantes riscos subscritos.
3. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.



## CONDIÇÃO ESPECIAL 14 - LINHO

1. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E e caduca, para todas as regiões, a 15 de dezembro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato termina com a conclusão das operações de desfibramento.
3. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 15 - LÚPULO

1. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E e caduca, para todas as regiões, a 15 de outubro.
2. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 16 - ALGODÃO

1. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E e caduca, para todas as regiões, a 15 de outubro.
2. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 17 - CITRINOS

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se citrinos a laranja, a tangerina, o limão, a toranja, a tângera e a clementina a partir do terceiro ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na primavera imediatamente anterior à



celebração do contrato e, no caso da cultura do limoeiro, também os frutos em pleno desenvolvimento provenientes das florações remontantes.

3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de agosto e caduca a 31 de julho do ano seguinte.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 18 - ACTINÍDEA (KIWI)

1. Para efeitos do presente contrato, a área mínima segurável é de 1 000 m<sup>2</sup>, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas.
2. Apenas são seguráveis culturas a partir do terceiro ano de plantação.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 30 de novembro.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 19 - FIGO

1. Para efeitos do presente contrato, a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Apenas são seguráveis culturas a partir do quinto ano de plantação.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 15 de outubro.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se do âmbito de cobertura deste contrato os frutos em secagem e operações subsequentes.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 20 - BETERRABA AÇUCAREIRA

1. Para efeitos do presente contrato, considera-se a cultura da beterraba açucareira subdividida em:
  - c) Beterraba de outono;
  - d) Beterraba de primavera.
2. Para a beterraba de outono este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de outubro e caduca a 31 de agosto.
3. Para a beterraba de primavera este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 31 de outubro.



4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato cessa a partir do momento em que as plantas sejam levantadas da terra pelas colhedoras.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 21 - ABACATEIRO

1. Para efeitos do presente contrato considera-se a cultura do abacateiro, a partir do terceiro ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na primavera imediatamente anterior à celebração do contrato de seguro.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de agosto e caduca a 31 de julho do ano seguinte.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 22 - PEQUENOS FRUTOS

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se pequenos frutos o mirtilo, a framboesa e a amora a partir do segundo ano de plantação e o sabugueiro (baga) a partir do quarto ano de plantação.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a:
  - a) 31 de agosto para mirtilo;
  - b) 30 de setembro para framboesa, amora e sabugueiro (baga).

### CONDIÇÃO ESPECIAL 23 - FLORICULTURA AO AR LIVRE

1. A data de início deste contrato, para todos os riscos, faz-se com referência a datas de calendário, por região, não podendo ser anterior a:
  - a) Região A: 15 de fevereiro;
  - b) Região B: 15 de março;
  - c) Região C: 30 de março;
  - d) Regiões D e E: 15 de abril.
2. O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 31 de outubro.
3. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.



## CONDIÇÃO ESPECIAL 24 - DIOSPIREIRO

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se os diospireiros a partir do terceiro ano de plantação, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de outubro.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 25 - NESPEREIRA

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se as nespereiras a partir do quarto ano de plantação, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de maio.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 26 - TAMARILHO

1. Para efeitos do presente contrato considera-se a cultura do tamarilho, com proteção antigçada a partir do segundo ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento.
2. Este contrato produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na primavera imediatamente anterior à celebração do contrato.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de agosto e caduca a 31 de julho do ano seguinte.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 27 - MEDRONHEIRO

1. Para efeitos do presente contrato considera-se a cultura do medronheiro a partir do quinto ano de plantação, com área mínima de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 31 de dezembro.



## CONDIÇÃO ESPECIAL 28 - TOMATE PARA INDÚSTRIA

Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 30 de setembro.

## CONDIÇÃO ESPECIAL 29 - VIVEIROS VITÍCOLAS, FRUTÍCOLAS, FLORESTAIS E DE PLANTAS ORNAMENTAIS AO AR LIVRE

1. Considera-se viveiro o local onde é exercida, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, a atividade de viveirista e onde se produzam, para replantação, plantas vitícolas, frutícolas, florestais e plantas ornamentais, em regime de ar livre, sem venda ao público e cujas plantas não sejam produzidas no âmbito de ensaios ou estudos de natureza científica.
2. Os viveiros devem manter identificados os materiais de viveiro, nomeadamente através da correta identificação dos talhões (canteiros) do viveiro, indicando, pelo menos, o nome da espécie, a data da sementeira ou plantação e a identificação do respetivo talhão.
3. Só podem segurar-se viveiros nos quais sejam realizados tratamentos fitossanitários periódicos, principalmente para o controlo de nemátodos, ácaros, insetos e bactérias.
4. A data de início deste contrato, para todos os riscos, faz-se com referência a datas de calendário, por região, não podendo ser anterior a:
  - a) Região A: 15 de fevereiro;
  - b) Região B: 15 de março;
  - c) Região C: 30 de março;
  - d) Regiões D e E: 15 de abril.
5. Sem prejuízo das datas acima indicadas, o seguro só tem início após a sementeira ou plantação das plantas em viveiro.
6. O contrato caduca na data de realização das seguintes operações: retirada da planta do viveiro ou dos sarmentos da cepa mãe e nunca após o dia 31 de outubro.
7. No caso dos viveiros florestais apenas serão consideradas as espécies eucalipto, pinheiro-bravo, pinheiro manso, pinheiro larício, pinheiro-silvestre, pinheiro radiata, sobreiro, carvalho, pseudotsuga, choupo, espruce europeu, faia, picea de Sitka, azinheiro, plátano, castanheiro, tília, ulmeiro, cipreste ou outras, desde que reconhecidas oficialmente como espécies florestais.
8. O valor a segurar é determinado a partir do Plano de Exploração Anual Estimativa, anexo à respetiva proposta de seguro, e corresponde ao maior valor mensal em risco.



9. O Plano de Exploração Anual Estimativa deve indicar, por espécie e talhão, as quantidades e respetivo preço unitário a considerar em cada mês, a fim de se determinar o maior valor mensal em risco.
10. Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro fica, no período de vigência do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente aos custos indemnizados.
11. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 30 - PLANTAS AROMÁTICAS E MEDICINAIS

1. A data de início deste contrato, para todos os riscos, faz-se com referência a datas de calendário, por região, não podendo ser anterior a:
  - a) Região A: 15 de fevereiro;
  - b) Região B: 15 de março;
  - c) Região C: 30 de março;
  - d) Regiões D e E: 15 de abril.
2. O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 31 de outubro.
3. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 31 - ROMANZEIRA

1. Para efeitos do presente contrato considera-se a cultura da romanzeira a partir do terceiro ano de plantação, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 30 de novembro.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 32 - MILHO PARA SILAGEM

1. O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 31 de outubro ou na data de caducidade acordada pelas partes nas Condições Particulares, não podendo as partes acordar que a referida caducidade ocorre após 30 de novembro.



2. Independentemente da data de caducidade que resulte do disposto no número anterior, o contrato cessa quando as plantas são levantadas do terreno pelas colhedoras.

Tem aplicação, quando mencionadas nas Condições Particulares, as seguintes Cláusulas Especiais:

### CLÁUSULA ESPECIAL 33 - CHUVA PERSISTENTE

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de Chuva Persistente que afetem a cultura segura.
2. Entende-se por Chuva Persistente, efeitos mediata ou imediatamente resultantes de pluviosidade que, pela sua continuidade e quantidade, produza encharcamento do solo, causando danos na produção segura e, de uma forma generalizada, em todo o município de localização da cultura, com as seguintes consequências:
  - a) Asfixia radicular, arrastamento, desenraizamento, enterramento e enlodamento da produção segura;
  - b) Impossibilidade física de efetuar a colheita, devendo existir sinais evidentes de alagamento que impeça a realização da mesma até à data limite da cobertura;
  - c) Impossibilidade de prosseguir as operações culturais devido a prejuízos na própria parcela de cultura;
  - d) Pragas e doenças devido à impossibilidade de realização de tratamentos sempre que estes sejam consequência do sinistro.

### CLÁUSULA ESPECIAL 34 - INCÊNDIO NÃO METEOROLÓGICO

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de Incêndio, combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómeno não climático, e que se pode propagar pelos seus próprios meios provocando danos que afetem a cultura segura.
2. Ficam excluídas as perdas por incêndio decorrentes de atos negligentes, maliciosos ou criminosos intencionais, assim como as perdas por incêndio decorrentes de guerra, guerra civil e tumultos, agitação e instabilidade.



## CLÁUSULA ESPECIAL 35 - ESCALDÃO UVA DE MESA

Consideram-se cobertos os efeitos mediata ou imediatamente resultantes de temperatura superior a 38.º e humidade relativa inferior a 30%, causando danos na produção segura, com as seguintes consequências:

- i. Manchas escuras nos bagos, bem delimitados, concavas ou planas;
- ii. Dissecação total ou parcial dos cachos.

## CLÁUSULA ESPECIAL 36 - ESCALDÃO POMÓIDEAS

Consideram-se cobertos os efeitos mediata ou imediatamente resultantes de temperatura superior a 38º e humidade relativa inferior a 30%, causando danos na produção segura, com as seguintes consequências:

- i. Lesões na epiderme dos frutos das pomóideas, visualmente bem definidos e delimitados;
- ii. Alteração na coloração normal da epiderme dos frutos ou formação de necroses.

## CLÁUSULA ESPECIAL 37 - EXTENSÃO DA COBERTURA DE GEADA PARA FLORAÇÃO

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de geada, a partir da fase de pré-floração, estando sujeita a condições e critérios específicos de avaliação.
2. Esta cobertura inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca na data da formação do fruto jovem ou em 15 de abril, consoante a data que primeiro se verifique.
3. Esta cobertura só poderá ser acionada, quando, durante dois dias consecutivos, se verifique, mediante avaliação do perito:
  - a) Na fase de pré-floração, temperatura igual ou inferior -5.ºC;
  - b) Na fase de floração, temperatura igual ou inferior -2.ºC;
4. As temperaturas atingidas serão aferidas por referência à medição divulgada:
  - a) Por estações certificadas do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.; ou
  - b) Pelo <https://www.meteomatics.com/> ou entidade competente em função do concelho ou local do risco.



5. Ao montante da indemnização a pagar ao abrigo da presente Condição Especial será deduzida a franquia absoluta de 22%.

### CLÁUSULA ESPECIAL 38 - EXTENSÃO DE PRAZO

1. A produção dos efeitos do contrato não caduca no prazo estabelecido para cada cultura, sendo substituído por uma extensão de prazo indicada nas condições particulares, observado o "mapa de prazos de colheita", prevendo reduções de capitais semanais.
2. Em caso de sinistro, a perícia será realizada considerando o conjunto de parcelas e subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção.
3. O Segurado remeterá mensalmente ao Segurador um mapa mensal de produção. Quando o Segurado não cumprir esta obrigação, considera-se que 3/4 da cultura terá de ser feita dentro do prazo normal e a restante deverá reduzir-se a ritmo constante.

### CLÁUSULA ESPECIAL 39 – FLAMINGOS

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de danos, na cultura do arroz, provocados por flamingos na preparação do terreno, na fase inicial da sementeira ou na fase de maturação do grão, pela destruição das plantas/sementes.
2. O montante da indemnização será apurado considerando a replantação sempre que possível.

### CLÁUSULA ESPECIAL 40 - JAVALIS

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de danos, na cultura do milho, provocados por javalis, através da remoção da terra e acamação da cultura de cereais.
2. Esta cobertura poderá ser accionada na fase inicial da sementeira ou na fase de maturação do grão, pela destruição das plantas/sementes.



## CLÁUSULA ESPECIAL 41 – PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM POMÓIDEAS I

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, provocados por granizo ou geada.
2. Em caso de sinistro, do qual resultem perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, o coeficiente de perdas ou quebras de produção, para efeitos de determinação da indemnização nos termos da cláusula 24.ª das Condições Gerais, da cláusula 5.ª Condição Especial de Seguro Especial de Pera Rocha Oeste e da cláusula 5.ª da Condição Especial de Seguro Especial de Pomóideas no Interior Norte, será apurado, mediante avaliação de perito, de acordo com a seguinte tabela:

Lote	Descrição	Percentagem (%)
Lote I	Frutos não sinistrados, com defeito não imputável ao sinistro, ou sem calibre	0
Lote II	Frutos com feridas cicatrizadas, cuja superfície afectada não exceda 0,25 cm <sup>2</sup>	15
Lote III	Frutos com feridas cicatrizadas, cuja superfície afectada não exceda 1 cm <sup>2</sup>	40
Lote IV	Frutos com feridas cicatrizadas ou não, cuja área total exceda 1 cm <sup>2</sup> , não aptos para consumo em fresco, mas susceptíveis de aproveitamento industrial	70 a 90 (*)
Lote V	Frutos inutilizados, com lesões não cicatrizadas, não aptos para consumo em fresco, nem susceptíveis de aproveitamento industrial	100

(\*) Considerando que se trata de um lote com valor residual para indústria, a depreciação deverá ser ajustada em função do quociente entre o valor efetivo para indústria e o valor da fruta em fresco.

## CLÁUSULA ESPECIAL 42 – PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM POMÓIDEAS II

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, provocados por granizo ou geada.
2. Em caso de sinistro, do qual resultem perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, o coeficiente de perdas ou quebras de produção, para efeitos de determinação da indemnização nos termos da cláusula 24.ª das Condições Gerais, da cláusula 5.ª Condição Especial de Seguro Especial de Pera Rocha Oeste e da cláusula 5.ª da Condição Especial de Seguro Especial de Pomóideas no Interior Norte, será apurado, mediante avaliação de perito, de acordo com a seguinte tabela:

Lote	Descrição	Percentagem (%)
Lote I	Frutos não sinistrados, com defeito não imputável ao sinistro, ou sem calibre	0
Lote II	Frutos com um toque de granizo cicatrizado, cuja superfície não exceda 0,25 cm <sup>2</sup>	30
Lote III	Frutos com mais de um toque de granizo cicatrizados, não aptos para consumo em fresco, mas susceptíveis de aproveitamento industrial	75



Lote IV	Frutos inutilizados, com lesões não cicatrizadas, não aptos para consumo em fresco, nem susceptíveis de aproveitamento industrial	100
Lote I	Frutos não sinistrados, com defeito não imputável ao sinistro, ou sem calibre	0

### CLÁUSULA ESPECIAL 43 – PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM POMÓIDEAS III

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, provocados por granizo ou geada.
2. Em caso de sinistro, do qual resultem perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, o coeficiente de perdas ou quebras de produção, para efeitos de determinação da indemnização nos termos da cláusula 24.ª das Condições Gerais, da cláusula 5.ª Condição Especial de Seguro Especial de Pera Rocha Oeste e da cláusula 5.ª da Condição Especial de Seguro Especial de Pomóideas no Interior Norte, será apurado, mediante avaliação de perito, de acordo com a seguinte tabela:

Lote	Descrição	Percentagem (%)
Lote I	Frutos não sinistrados, com defeito não imputável ao sinistro, ou sem calibre	0
Lote II	Frutos com feridas cicatrizadas, cuja superfície afectada não exceda 0,20 cm <sup>2</sup> (0,15 cm <sup>2</sup> para Damasco e ameixa)	40
Lote III	Frutos com feridas cicatrizadas, cuja superfície afectada não exceda 0,50 cm <sup>2</sup>	75
Lote IV	Frutos com feridas cicatrizadas, ou não cicatrizadas, cuja área total exceda 0,50 cm <sup>2</sup> , não aptas para o consumo em fresco	100

### CLÁUSULA ESPECIAL 44 – PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM PRUNÓIDEAS I

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, provocados por granizo ou geada.
2. Em caso de sinistro, do qual resultem perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, o coeficiente de perdas ou quebras de produção, para efeitos de determinação da indemnização nos termos da cláusula 24.ª das Condições Gerais e da cláusula 5.ª Condição Especial de Seguro Especial de Cereja, será apurado, mediante avaliação de perito, de acordo com a seguinte tabela:



Lote	Descrição	Percentagem (%)
Lote I	Frutos não sinistrados, com defeito não imputável ao sinistro, ou sem calibre	0
Lote II	Frutos com feridas cicatrizadas, cuja superfície afectada não exceda 0,20 cm <sup>2</sup> (0,15 cm <sup>2</sup> para Damasco e ameixa)	40
Lote III	Frutos com feridas cicatrizadas, cuja superfície afectada não exceda 0,50 cm <sup>2</sup>	75
Lote IV	Frutos com feridas cicatrizadas, ou não cicatrizadas, cuja área total exceda 0,50 cm <sup>2</sup> , não aptas para o consumo em fresco	100

## CLÁUSULA ESPECIAL 45 - PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA EM PRUNÓIDEAS II

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, provocados por granizo ou geada.
2. Em caso de sinistro, do qual resultem perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, o coeficiente de perdas ou quebras de produção, para efeitos de determinação da indemnização nos termos da cláusula 24.ª das Condições Gerais e da cláusula 5.ª Condição Especial de Seguro Especial de Cereja, será apurado, mediante avaliação de perito, de acordo com a seguinte tabela:

Lote	Descrição	Percentagem (%)
Lote I	Frutos não sinistrados, com defeito não imputável ao sinistro, ou sem calibre	0
Lote II	Frutos com um toque de granizo cicatrizado, cuja superfície não exceda 0,15 cm <sup>2</sup>	40
Lote III	Frutos com mais de um toque de granizo cicatrizados	75
Lote IV	Frutos inutilizados, com lesões não cicatrizadas, não aptos para consumo em fresco	100

## CLÁUSULA ESPECIAL 46 - PREJUÍZOS QUALITATIVOS PROVOCADOS POR GRANIZO OU GEADA OUTRAS CULTURAS

1. Consideram-se cobertos os prejuízos decorrentes de perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, provocados por granizo ou geada.
2. Em caso de sinistro, do qual resultem perdas significativas de qualidade verificadas nos frutos, o coeficiente de perdas ou quebras de produção, para efeitos de determinação da indemnização será apurado, mediante avaliação de perito, de acordo com os critérios previamente acordados nas condições particulares.



## CLÁUSULA ESPECIAL 47 - COBERTURA DE GEADA NO INTERIOR NORTE

1. Para efeitos do presente contrato, quando a cultura segura esteja localizada nos concelhos mencionados no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade, a cobertura de geada só poderá ser acionada, quando durante dois dias consecutivos, se verifique temperatura igual ou inferior -2.ºC, ou outra acordada nas condições particulares, e o segurado considere que existem danos significativos devido a geada.
2. As temperaturas atingidas serão aferidas por referência à medição divulgada:
  - a) Por estações certificadas do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;  
ou
  - b) Uma estação independente, não controlada pelo produtor ou tomador do seguro, a designar pelo segurador, quer por concelho, quer para o local específico do risco.
3. A existência de danos significativos devido a geada será avaliada por perito.
4. Com vista a beneficiar de uma tarifa de prémio mais reduzida, o tomador do seguro aceita que a presente cláusula especial derroga a alínea l) da cláusula 1.ª das Condições Gerais.

## CLÁUSULA ESPECIAL 48 - OUTRAS CULTURAS

1. Por acordo prévio expresso das partes nas condições particulares, o presente contrato poderá cobrir culturas diversas das que são objeto das condições especiais e previstas no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade.
2. Quando as partes acordem a cobertura de outras culturas, o contrato de seguro não será elegível para beneficiar do apoio ao prémio de seguro, pago pelo IFAP, I. P., no âmbito do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade.
3. As datas de início e de fim do contrato são identificadas nas condições particulares.
4. O segurado fica obrigado a segurar todas as parcelas e subparcelas e respetivas áreas, que tenham a mesma cultura e estejam na mesma Unidade de Produção.



## SEGURO ESPECIAL DE POMÓIDEAS NO INTERIOR NORTE

### Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato abrange as culturas de pomóideas em explorações localizadas em concelhos de elevada exposição ao risco de geada designadas nas condições particulares, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
2. Estão abrangidas pelo presente contrato as culturas da macieira, da pereira e do marmeleiro, a partir do terceiro ano de plantação, identificadas nas condições particulares.
3. Para efeitos do presente contrato, consideram-se concelhos de elevada exposição ao risco de geada os concelhos como tal qualificados no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade.
4. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído pelo beneficiário ou tomador do seguro.

### Riscos cobertos

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras:
  - a) Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
  - b) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
  - c) Granizo;
  - d) Tornado;
  - e) Tromba-d'água;
  - f) Geada;
  - g) Queda de neve;
2. O presente contrato cobre obrigatoriamente todos os riscos enunciados no número anterior, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos na data prevista nas respetivas condições particulares, após o período de carência e, para os riscos de geada e queda de neve, nunca antes da verificação dos seguintes estados fenológicos:



- a) Macieira – botão rosa, quando, por abertura das pétalas no botão central, é visível em 50% das árvores a cor rosa ou vermelha das pétalas em novelo fechado;
- b) Pereira – botão branco, quando, por abertura das pétalas num botão periférico, é visível em 50% das árvores, a cor branca das pétalas em novelo fechado;
- c) Marmeleiro - plena floração, em pelo menos 50% das árvores a flor está completamente aberta, deixando visíveis os seus órgãos reprodutores.

## SEGURO ESPECIAL DE TOMATE PARA INDÚSTRIA

### Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato abrange a cultura de tomate para indústria, por plantação ou sementeira, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
2. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído pelo beneficiário ou tomador do seguro.

### Riscos cobertos

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem a cultura segura:
  - a) Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
  - b) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
  - c) Granizo;
  - d) Tornado;
  - e) Tromba-d'água;
  - f) Geadas;
  - g) Queda de neve;
  - h) Chuva persistente.
2. Para efeitos do presente contrato entende-se por chuva persistente, efeitos mediata ou imediatamente resultantes de pluviosidade que, pela sua continuidade e quantidade, produza encharcamento do solo, causando danos na



produção segura e, de uma forma generalizada, em todo o município de localização da cultura, com as seguintes consequências:

- a) Asfixia radicular, arrastamento, desenraizamento, enterramento e enlodamento da produção segura;
  - b) Impossibilidade física de efetuar a colheita, devendo existir sinais evidentes de alagamento que impeça a realização da mesma até à data-limite da cobertura;
  - c) Impossibilidade de prosseguir as operações culturais devido a prejuízos na própria parcela de cultura;
  - d) Pragas e doenças devido à impossibilidade de realização de tratamentos sempre que estes sejam consequência do sinistro.
3. O presente contrato cobre obrigatoriamente todos os riscos enunciados no número anterior, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
  4. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos na data prevista nas respetivas condições particulares, após o período de carência e, para os riscos de geada e queda de neve, a partir do aparecimento das quatro folhas verdadeiras e apresentando a planta um sistema radicular perfeitamente desenvolvido.

## SEGURO ESPECIAL DE CITRINOS ALGARVE BARROCAL

### Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato abrange as culturas de citrinos em explorações localizadas em concelhos de elevada exposição ao risco de geada designadas nas condições particulares, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
2. Está abrangida pelo presente contrato a produção de laranjeira, limoeiro, toranjeira, tangerineira, tangereira e clementina, a partir do terceiro ano de plantação, identificada nas condições particulares.
3. Não é permitido o seguro de árvores isoladas.
4. Para efeitos do presente contrato, consideram-se concelhos de elevada exposição ao risco de geada os concelhos como tal qualificados no n.º 2 do artigo 29.º-A do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade.
5. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência



do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído pelo beneficiário ou tomador do seguro.

## Riscos cobertos

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras:
  - a) Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
  - b) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
  - c) Granizo;
  - d) Tornado;
  - e) Tromba-d'água;
  - f) Geadas;
  - g) Queda de neve.
2. O presente contrato cobre obrigatoriamente todos os riscos enunciados no número anterior, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos na data prevista nas respetivas condições particulares, após o período de carência.

## SEGURO ESPECIAL DE CEREJA

### Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato abrange a cultura de cereja, a partir do terceiro ano de plantação, nas regiões identificadas no n.º 1 do artigo 29.º-E do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade.
2. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído pelo beneficiário ou tomador do seguro.

## Riscos cobertos

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem a cultura segura:



- a) Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
  - b) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
  - c) Granizo;
  - d) Tornado;
  - e) Tromba-d'água;
  - f) Geadas, a partir da plena floração;
  - g) Queda de neve, a partir da plena floração.
2. O presente contrato pode ainda cobrir o risco de fendilhamento do fruto.
  3. Para efeitos do número anterior entende-se por fendilhamento do fruto, a rotura da epiderme do fruto da cerejeira no estado de maturação, provocada pela ocorrência de precipitação.
  4. O presente contrato cobre obrigatoriamente todos os riscos enunciados no n.º 1, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
  5. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos na data prevista nas respetivas condições particulares, após o período de carência e, para os riscos de geada e queda de neve, a partir da plena floração.
  6. Para efeitos de aplicação do número anterior, entende-se por plena floração, quando em pelo menos 50 % das árvores o estado mais frequentemente observado corresponde ao momento em que a flor está completamente aberta, deixando visíveis os seus órgãos reprodutores.

## SEGURO ESPECIAL DE PERA ROCHA OESTE

### Objeto e âmbito do contrato

1. O presente contrato abrange a cultura de pera, a partir do terceiro ano de plantação, nos concelhos identificadas no n.º 1 do artigo 29.º-I do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade.
2. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído pelo beneficiário ou tomador do seguro.



## Riscos cobertos

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem a cultura segura:
  - a) Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
  - b) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
  - c) Granizo;
  - d) Tornado;
  - e) Tromba-d'água;
  - f) Geadas, a partir da plena floração;
  - g) Queda de neve, a partir da plena floração;
  - h) Falta de vingamento por baixas temperaturas.
2. Para efeitos do disposto na alínea h) do número anterior entende-se por:
  - a) Falta de vingamento por baixas temperaturas, a ocorrência de temperaturas baixas que, verificando-se durante o estado fenológico «H» (queda da pétala), provoquem prejuízos em consequência de uma diminuição dos frutos viáveis devendo, ainda, ter ocorrido floração em quantidade suficiente para alcançar a produção segura;
  - b) Temperaturas baixas, as temperaturas mínimas médias, inferiores ou iguais a 5°C, que se verifiquem durante três dias consecutivos;
  - c) Frutos viáveis, aqueles que, após as quebras fisiológicas ou mondas, são capazes de crescer com as condições apropriadas para a comercialização.
3. O presente contrato cobre obrigatoriamente todos os riscos enunciados no n.º 1 anterior, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
4. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos na data prevista nas respetivas condições particulares, após o período de carência e verificadas as seguintes condições:
  - a) No caso dos riscos de geada e queda de neve, a partir do botão branco, quando, por abertura das pétalas num botão periférico, é visível em 50 % das árvores a cor branca das pétalas em novelo fechado;
  - b) No caso do risco de falta de vingamento por baixas temperaturas, a partir de estado fenológico «H» (queda da pétala), quando em pelo menos 50 % das árvores o estado mais frequentemente observado corresponde ao momento da queda da pétala para os riscos de geada e queda de neve, a partir da plena floração.



## EXCLUSÕES APLICÁVEIS

1. Não são abrangidos por este contrato:
  - a) As árvores, estufas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
  - b) As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para as respetivas regiões e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis.
2. Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato, são excluídos os prejuízos causados por:
  - a) Efeitos de radioatividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;
  - b) Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.
3. São excluídos também os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:
  - a) Inundações, exceto as que ocorram por tromba de água;
  - b) Enxurradas;
  - c) Deslizamento de terras;
  - d) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
  - e) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

## DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.



## INICIO, DURAÇÃO, E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Sem prejuízo das datas-limite de produção de efeitos referidas nas condições gerais e especiais dos diferentes tipos de seguro, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta das condições particulares.
2. O contrato é temporário, não prorrogável.
3. Sem prejuízo das datas-limite de produção de efeitos referidas nas respectivas condições gerais e especiais dos diferentes tipos de seguro, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta, sem prejuízo das datas limite de produção de efeitos referidas nas Condições Especiais de cada cultura.
4. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
5. O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
6. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas condições particulares. Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros, atende-se para efeitos de devolução do prémio apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas.
7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
8. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até vinte dias após a resolução.
9. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.

## PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Os prémios e sobreprémios não são fracionáveis e podem beneficiar dos apoios que forem legalmente definidos.



2. O prémio inicial é devido desde a data de celebração do contrato e vence-se na data indicada em aviso emitido pelo segurador até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
3. O prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco ou em alteração do capital seguro é devido na data indicada no aviso emitido até 10 dias antes da respetiva data de vencimento.
4. O recibo do prémio do seguro indica o valor do apoio atribuído pelo Estado.
5. A falta de pagamento do prémio inicial ou do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em agravamento superveniente do risco na data de vencimento indicada no aviso, constitui o tomador do seguro em mora e, decorridos 60 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido.
6. A resolução não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreu da data de celebração ou de agravamento superveniente do risco do contrato até à resolução, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários, devidamente identificado nas condições particulares, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de vencimento do prémio.
7. Para além do pagamento do prémio nos termos do número anterior, o tomador do seguro fica sujeito à penalidade prevista nas condições particulares que não pode exceder 50% do prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos respetivos juros moratórios desde a data de resolução do contrato.
8. A falta de pagamento do prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada em alteração do capital seguro nos termos da cláusula 12.ª determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o capital antes da pretendida modificação.

## RECLAMAÇÕES

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)), sem prejuízo ainda da possibilidade de recurso à arbitragem.



A informação dos meios para apresentar uma reclamação junto do Segurador encontra-se disponível em [www.hagel.pt](http://www.hagel.pt).

## AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt))

## LEI APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

**SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL**  
Alameda das Linhas de Torres, 152, R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa  
NIPC e Matrícula 980847109, na CRC Lisboa  
Capital Social EUR 200.000,00  
Tlf: 218092821 (Dias úteis das 9h às 17h / Chamada para a rede fixa nacional)  
Tlm: 960192609 (Dias úteis das 9h às 17h / Chamada para a rede móvel nacional)  
Email: [comercial@hagel.pt](mailto:comercial@hagel.pt)  
[www.hagel.pt](http://www.hagel.pt)